



VI Jornada de Iniciação Científica

VII SEMINÁRIO CIENTÍFICO DO UNIFACIG

Sociedade, Ciência e Tecnologia

DIREITO ÀS FRIDAS: UMA ANÁLISE DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM MANHUAÇU E AS POLÍTICAS PÚBLICAS EFICAZES PARA A PROTEÇÃO DA MULHER

Fernanda Franklin Seixas Arakaki¹, Giselle Leite Franklin Von Randow²,
Bernardo Henrique Pereira Marcial³, Daniel Fernandes Ferreira⁴, Emmanuelle
Da Silva Viana⁵, Julliana Victória Almeida Roberto⁶

¹Doutoranda em direito, UFF, fernandafs@sempre.unifacig.edu.br;

²Mestre em Direito, PUC-MG, giselle@vonrandow.adv.br;

³Graduando em direito, UNIFACIG, bernardohpmarcial@gmail.com;

⁴Graduando em direito, UNIFACIG, nielferreira471@gmail.com;

⁵Graduanda em direito, UNIFACIG, emmanuellesviana@gmail.com;

⁶Graduanda em direito, UNIFACIG, jullianavvictoria@gmail.com.

Resumo: A violência contra a mulher possui uma grande história de relativização e menosprezo na sociedade. Proveniente de muitas lutas sociais para tentar combater uma cultura estrutural na sociedade brasileira, a igualdade de gênero vem aos poucos sendo conquistada através de inovações legislativas, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Apesar da existência de todo um aparato legislativo que possui o condão de erradicar essa espécie de violência, é necessário ainda vislumbrar a sua efetividade para um verdadeiro amparo à mulher. Nesse sentido, o presente artigo objetiva analisar os impactos do projeto “Chame a Frida” como forma de combate a violência contra a mulher. Para tanto, será utilizada uma pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa e quantitativa, e método hermenêutico a partir dos índices de violência contra a mulher entre 2018 e o primeiro trimestre de 2021. Ao final, busca-se compreender que o projeto “Chame a Frida” tornou-se uma medida indispensável para o combate à violência contra mulher na região de Manhuaçu, demonstrando a necessidade de uma atuação firme do Estado a partir de políticas públicas que visem a proteção da mulher.

Palavras-chave: Violência doméstica; Políticas públicas; Manhuaçu.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas.

FRIDA’S RIGHTS: AN ANALYSIS OF CASES OF GENDER VIOLENCE IN MANHUAÇU AND EFFECTIVE PUBLIC POLICIES FOR THE PROTECTION OF WOMEN

Abstract: Violence against women has a long history of relativization and contempt in society. Coming from many social struggles to try to combat a structural culture in Brazilian society, gender equality is gradually being achieved through legislative innovations, such as the Maria da Penha Law (Law nº 11.340/2006). Despite the existence of an entire legislative apparatus that has the power to eradicate this kind of violence, it is still necessary to glimpse its effectiveness for true support for women. In this sense, this article aims to analyze the impacts of the “Chame a Frida” project as a way of combating violence against women. For this, a bibliographical research will be used, with a qualitative and quantitative approach, and a hermeneutic method based on the rates of violence against women between 2018 and the first quarter of 2021. At the end, it is intended to understand that the project “Call Frida” has become an indispensable measure for combating violence against women in the Manhuaçu region, demonstrating the need for firm action by the State based on public policies aimed at protecting women.

Keywords: Domestic violence; Public policy; Manhuaçu.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Perpetuou-se por muito tempo a relativização da violência contra a mulher na sociedade, tanto em razão à proteção da superioridade do outro gênero quanto pela cultura machista que tendenciou-se a imputar culpa à vítima do próprio crime.

Em um passado jurídico não muito distante, os crimes passionais motivados por emoção e paixão, a exemplo por adultério, poderiam ser configurados como excludente de ilicitude e culpabilidade. Ainda, quando se tratava da dignidade sexual da mulher esposa, atos de estupro eram considerados exercício regular do direito marital.

Assim se construiu uma sociedade degradante e humilhante à mulher, com ausência de qualquer direito a liberdade, a dignidade, a igualdade e a personalidade, com hierarquia inferior, impossibilidade de participação da “democracia” por ausência ao direito de representação e ao voto, inexistência de condições de trabalho digno e a inferiorização e submissão do gênero.

Diante da vulnerabilidade jurídica e social da mulher, o Estado se posicionou frente à proteção integral. Assim, importantes atos normativos foram implementados pelo legislativo, como Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104 de 2015) que alterou o Código Penal. Além disso, para a segurança foi criado Delegacias especializadas ao atendimento à mulher, Conselho dos Direitos da Mulher, além de disque denúncias e sites da internet destinados a atender os casos.

No entanto, a injustiça histórica ainda encontra resquícios na sociedade atual, fazendo do Brasil um dos países que mais violenta, agride e mata mulheres no mundo.

De acordo com o Anuário do Fórum de Segurança Pública brasileiro, a cada dois minutos uma mulher realiza registro policial por violência doméstica no país e a cada dia 180 pessoas são estupradas no Brasil, sendo que dessas vítimas 81% são mulheres. Além disso, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2013 o Brasil já ocupava o 5º lugar dos países onde mais matam mulheres.

Diante desse cenário perturbador, é evidente que apesar das mulheres terem alcançado o mínimo de direitos para a dignidade humana, ainda há de se perceber a vulnerabilidade do gênero em desvantagem na conquista de seus direitos. Os tempos de opressão, submissão, subordinação, violência e morte de mulheres, foram sabotadores por mais tempo do que os anos que se possam dizer sobre sua liberdade.

Por esse motivo o presente artigo objetiva analisar os impactos do projeto “Chame a Frida” como forma de combate a violência contra a mulher, fazendo uma análise quantitativa e qualitativa sobre o índice de violência do estado e da região e ainda destacar as políticas públicas implantadas pelos órgãos responsáveis para a proteção da mulher e o combate contra quaisquer formas de agressão contra o gênero no município.

METODOLOGIA

O presente artigo, fará uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa e quantitativa e método hermenêutico, usando como referencial teórico Rousseau para reflexão histórica sobre a desigualdade de gênero e Alexandre de Moraes destacando o direito fundamental à dignidade humana.

Não obstante, também fará uma análise qualitativa e quantitativa, utilizando os Anuários do Fórum de Segurança Pública para demonstrar o cronômetro da violência contra a mulher no Brasil, bem como o banco de dados fornecidos pelo Departamento de Segurança da Mulher de Minas Gerais, na qual foi exposto os dados de violência contra a mulher e os índices de feminicídios que ocorreram em todo o Estado compreendendo o período de 2018 a 2021 e o banco de dados da Delegacia da Mulher de Manhuaçu, que expõe de maneira mais específica os crimes contra a mulher da cidade e região, compreendendo o período de 2018 a 2021.

O PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE

Desde a antiguidade, as mulheres eram marginalizadas, vistas como um ser inferior, sendo suscetível ao comércio, algo complementar ao homem, um bem de seu marido, o qual era o único que detinha o direito de pedir divórcio. Assim, a mulher era destinada à procriação e ao lar, sendo consideradas incapazes de raciocinar e, por isso, proibidas de estar e opinar em ambientes sociais e políticos.

Na Bíblia consta que “E da costela que tinha tomado do homem, o Senhor Deus fez uma mulher, e levou-a para junto do homem.” (Gn 2,22). Na antiguidade, existia “a preponderância do homem em relação à mulher, forjando a superioridade masculina no contexto social e familiar.”(BAUER; ALVES; OLIVEIRA, 2019, p. 203)

Ainda, na filosofia grega, o mito da pandora atua “simbolizando todas as mulheres, é um flagelo instalado no meio dos mortais, mas algo maravilhoso, revestido pelos deuses de atrativos e de graça. Raça maldita, mas imprescindível ao homem” (BRANDÃO, 1997, p.168).

Para Aristóteles (2011, p. 15) “a natureza ainda subordinou um dos dois animais ao outro. Em todas as espécies, o macho é evidentemente superior à fêmea: a espécie humana não é exceção”.

Durante o Iluminismo, no século XVIII, Rousseau considera que a desigualdade de gênero tem origem na natureza e ao utilizar a personagem denominada Sofia para mostrar como deve ser a educação de uma mulher demonstra que “se a mulher é feita para agradar e ser subjugada, ela deve tornar-se agradável ao homem ao invés de provocá-lo.” (ROUSSEAU, 1992, p. 306).

Dessa forma:

A rigidez dos deveres relativos dos dois sexos não é nem pode ser a mesma. Quando a mulher se queixa a respeito da injusta desigualdade que o homem impõe, não tem razão; essa desigualdade não é uma instituição humana ou, pelo menos, obra do preconceito, e sim da razão: cabe a quem a natureza encarregou do cuidado dos filhos a responsabilidade disso perante o outro. (ROUSSEAU, 1992, p. 308)

Com o advento da revolução industrial, muitas mulheres foram trabalhar em fábricas, contribuindo com a exploração de mão-de-obra. Nesse sentido, “a mulher tinha que cumprir jornadas de trabalho de até 17 horas diárias em condições insalubres sendo submetida a humilhações e espancamentos, chegando a ter desvantagem salarial de até 60% em relação aos homens” (Zamariolli, 2012, p.8).

Na sociedade brasileira, a mulher sofre opressão por todos os lados, seja da religião, do homem, da família, enfim, de toda uma sociedade patriarcal que tem o objetivo de “abafar a sexualidade feminina que, ao rebentar as amarras, ameaçava o equilíbrio doméstico, a segurança do grupo social e a própria ordem das instituições civis e eclesiásticas” (Del Priore, 2004, p. 37).

Em suma, as mulheres sempre estiveram limitadas a desenvolver o seu papel social, e, nesse sentido:

Por muito tempo, a posição da mulher na sociedade andou vinculada a um conjunto específico de expectativas. Os homens tinham por certo que as mulheres deveriam ser donas de casa e mães (papéis), e as mulheres assumiam esses papéis como sua identidade. Esses fatores, aliados a outros, levaram as mulheres a uma posição inferior em relação aos homens, com menos poder na interação cotidiana e na sociedade, menos privilégios (nas escolhas educacionais, sexuais e ocupacionais, por exemplo) e menor prestígio (tradicionalmente, o prestígio da mulher vinculava-se ao do marido). (CHARON; VIGILANT, 2013, p. 95)

Portanto, ao longo da história, a mulher esteve sempre subordinada a figura masculina, não possuindo o direito de igualdade e sua vida era definida baseada numa sociedade patriarcal opressora, assim, a mulher era sempre o meio de procriação, uma propriedade que inicialmente pertencia ao pai e depois ao marido, resumindo-se a cuidadora do lar e dos filhos.

De maneira oposta, o homem era o responsável pelo sustento da família e possuidor de autoridade sobre todos naquela casa. Esse modelo de família determinou e perpetuou a desigualdade de gênero.

A PROTEÇÃO DA MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO

Inicialmente, cumpre salientar que a Constituição Federal de 1988, estabelece como fundamento a Dignidade da Pessoa Humana em seu artigo 1º e, sendo indispensável valer-se desse princípio ao abordar sobre aqueles que foram ou são discriminados e violentados pela sociedade.

Para tanto, entende Alexandre de Moraes que:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (MORAES, 2020, p.17).

Ademais, a Lei Máxima apresenta, como um dos objetivos fundamentais da República: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988, online), conforme artigo 3º, IV. Desse modo, o Legislador Originário determina certas ações que o Estado deve tomar para a promoção de um Estado de Direito, que, por sua vez, deve zelar pela inclusão e o bem estar social.

Nesse sentido, leciona Sylvio Motta:

Percebe-se o caráter nitidamente dinâmico do dispositivo pela forma de redação de seus incisos. “Construir”, “garantir”, “erradicar” e “promover” são verbos ativos, que impõem ao Estado a implementação das políticas necessárias à sua efetivação. (MOTTA, 2021, p.206)

Ademais, o artigo 5º estabelece a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e o inciso I deste artigo estabelece que: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição ” (BRASIL, 1988, online). Logo, nota-se que a Carta Magna brasileira já estabelece a criação e incentivo a não discriminação no que tange às mulheres, bem como a outros grupos, que em virtude da sociedade patriarcal, foram discriminados.

Desta feita, leciona Alice Bianchini a respeito da violência contra a mulher na atual sociedade: “A igualdade de gênero, a fim de se tornar realidade, exige que homens e mulheres rompam com as heranças de costumes cuja atribuição de sentidos de vida já não mais se coaduna com o presente” (BIANCHINI, 2014, p.18).

Não obstante, além da Constituição abordar a proteção da mulher de uma forma genérica, o legislador, no intuito de maior segurança e proteção, fez alterações em dispositivos legais já existentes, como por exemplo o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), bem como criou outros meios de proteção, como a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tendo em vista o índice de violência contra a mulher no país.

No tocante à Lei nº 11.340/06, batizada com o nome de uma mulher que foi violentada pelo seu esposo, Maria da Penha, esta lei visa prevenir os casos de violência doméstica contra a mulher, conforme disciplina o artigo 1º. Neste liame, nota-se que por vezes mulheres são agredidas em seus lares e, como não saber a quem recorrer, a lei criou vários meios para coibir esse tipo de agressão.

Ademais, o artigo 2º reafirma o Fundamento Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, bem como os demais direitos inerentes ao ser humano, garantindo-lhe que não haja quaisquer discriminações, reforçando o paradigma constitucional da igualdade entre gêneros, sendo a legislação infraconstitucional uma perfeita simetria do princípio acima descrito, e apresentado no segundo artigo, a saber:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006, online).

Assim, acrescenta Damásio de Jesus que a lei supracitada tem por objetivo: “a integridade física e a saúde física e mental da mulher. Além dela, expressa-se a nova lei como instrumento de tutela dos direitos humanos da mulher” (JESUS, 2015, p.55).

Para tanto, entende-se por violência doméstica como: “ qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006, online). Desta maneira, tendo em vista a sociedade patriarcal, necessitam-se que haja tais leis que incriminam as ações acima descritas, que por vezes pode vir a ser taxado como um simples desentendimento entre o casal, não havendo qualquer violência, contudo, a lei já deixa bem claro que a violência não é simplesmente física, mas podendo ser psicológica, moral ou patrimonial, dentre outros.

Outrossim, também dispõe a Lei Maria da Penha sobre as medidas de prevenção à violência da mulher, como meio de assegurar-lhe maior proteção e por conseguinte, maior segurança. Há como exemplo o artigo 8º que apresenta uma política pública de cooperação entre os entes federados (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), bem como organizações não-governamentais. Desse modo, apresenta políticas de combate a violência, como: segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; a promoção de estudos, pesquisas, estatísticas e outras informações em relação às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher; a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres; a promoção e a

realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 1988, online).

Nesse sentido, há a intenção de uma melhor proteção da mulher perante a sociedade, havendo como parâmetro o modo como eram e ainda são tratadas, violentadas, etc. Assim, ao criar políticas públicas visando a segurança delas, o Estado quer romper com a figura patriarcal da mulher como objeto do homem e assegurar-lhe, como a Constituição já determina, como sujeito de direitos inerentes ao ser humano.

Para tanto, afirma o Conselho Nacional do Ministério Público (2018) que esse tipo de violência, a partir da Lei Maria da Penha, passou a ser visível, havendo punição aos agressores, tendo, contudo, que ser ainda mais fomentada.

Outra previsão legal é a Lei nº 13.104/2015, alterando o Código Penal, para a inclusão do Feminicídio como qualificadora do homicídio. Deste modo, com a entronização desta lei, o Decreto-Lei 2.848/40 foi alterado no que tange ao crime previsto no artigo 121, atribuindo-lhe outros incisos, com o intuito de haver uma maior proteção às mulheres, sabendo de como foram tratadas ao longo da história.

Assim, entende Nucci:

Seria simples demais colocar no inciso VI apenas *contra a mulher*. Afinal, o *caput* (matar alguém) já previa isso. O termo “alguém” envolve o homem e a mulher, em suma, o ser humano, pouco importando a sua condição sexual, idade, posição social etc. Viu-se o legislador conduzido a *fundamentar* a opção normativa de uma nova qualificadora na esteira nítida de conferir maior proteção à mulher, *por ser do sexo feminino*, vale dizer, a pessoa que, em virtude de sua inferioridade de força física, de sua subjugação cultural, de sua dependência econômica, de sua redução à condição de serviçal do homem (seja marido, companheiro, namorado), é a parte fraca do relacionamento doméstico ou familiar (NUCCI, 2020, p.42).

Logo, verifica-se a necessidade de proteger a mulher, principalmente no âmbito familiar, vez que como bem elucida Nucci (2020), o sexo feminino é visto como a parte fraca de um relacionamento, estando assim, em desvantagem.

A REALIDADE CRUEL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL MESMO DIANTE DA LEI MARIA DA PENHA

A mulher sempre se encontrou em situação de desvantagens no que tange a conquista de seus direitos de igualdade de gênero, foi preciso revoluções e sacrifícios para que ela se tornasse uma parte ativa da sociedade. Apesar disso, sempre está em alta posição de destaque em índices de violência e mortes: Desde que a Lei Maria da Penha entrou em vigor em 2015, os casos de feminicídio subiram mais de 62%, conforme Anuário do Fórum de Segurança Pública (FBSP, 2019).

No cronômetro da violência, em 2015 foram registrados 449 casos de feminicídio, já 2016 e 2017 foram registrados 929 e 1.151, respectivamente, pelo Fórum de Segurança Pública (FBSP, 2017). Em 2018, a 13ª edição do Fórum de Segurança Pública revelou que três mulheres foram vítimas de feminicídio a cada um dia, o que significa que 1.206 foram mortas no país por razões de gênero. (FBSP, 2018)

Nesse período, os dados do cronômetro da violência, ainda revelaram que a cada dois minutos foi feito um registro de violência doméstica no país, totalizando 263.067 casos de lesão corporal dolosa. Ainda, no que tange a violência sexual, nesse ano houve o maior índice nos registros, chegando a marca de 66.041 casos, o equivalente a 180 estupros por dia. Nesse cenário, mais de 80% das vítimas eram mulheres. (FBSP, 2018)

Em 2019, ainda conforme publicação do Fórum de Segurança Pública (FBSP, 2020) 1.326 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil.

Na sequência, cabe adentrar no período da pandemia devido ao COVID-19 para analisar o índice de violência contra a mulher. Para tanto, cumpre salientar que toda a instabilidade do período de pandemia afetou drasticamente as mulheres, principalmente no que diz respeito ao emprego e as atividades domésticas. É notório que a relação de emprego entre mulheres é muito mais informal que homens e a incidência de mulheres no trabalho de doméstica também é maior, consequentemente às atividades que são atribuídas às mulheres acabando por se tornarem excessivas, e todos os fatores aliados à convivência diária e incessante pode ter contribuído para o aumento de violência nos lares e a probabilidade é maior da vítima ser mulher.

Conforme o atual anuário do Fórum de Segurança Pública (FBSP, 2020), comparando o primeiro semestre de 2019 com o de 2020 observou-se um aumento de 0,8% nos homicídios dolosos

de mulheres e 1,2% nos casos registrados como feminicídios. Nesse mesmo período as ligações para o 190 registradas por violência doméstica cresceram 3,9%.

De acordo com a mesma publicação, as dificuldades enfrentadas pelas mulheres para realizar a denúncia não foi fruto apenas de medos e receios pessoais, mas principalmente da ausência de medidas de enfrentamento adotadas pelo governo para auxiliá-las em um momento tão difícil (FBSP, 2020).

Aliado a esses dados, o Instituto Patrícia Galvão divulgou a pesquisa *Violência doméstica contra a mulher na pandemia* em novembro de 2020, revelando que no período da pandemia aumentaram para a maior parte dos entrevistados as agressões físicas e verbais dentro de casa, a violência sexual, os ataques na internet e o assédio contra mulheres.

Dentre os números, para 87% dos entrevistados, a pandemia fez com que a violência contra mulheres aumentasse. Ainda 28% do total de entrevistados conheciam uma mulher que foi vítima de violência doméstica durante a pandemia, na maioria dos casos violência física e psicológica; 8% das mulheres relatam que sofreram violência doméstica no período. (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2020)

A pesquisa também concluiu que uma das principais dificuldades para que a mulher busque apoio é o fato da pandemia propiciar melhor acesso ao agressor para estar vigiando a vítima e ser o autor direto do isolamento desta dos amigos e família. (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2020)

Não obstante, cumpre ressaltar que em todo o período de 2020, foram registradas mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher pelo Disque 100 e Ligue 180, de acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH, 2021). Diante desse número alarmante, 2% das denúncias são referentes à violência doméstica e familiar, estimando 75.753 casos.

Dessa forma, salienta que apesar da mulher ter ocupado um papel significativo na sociedade moderna e ainda ser detentora de uma série de direitos ditos garantidores do mínimo existencial a sua dignidade humana e a sua ampla proteção, os altos índices de mortalidade e violência não suprem o direito material e revelam a insuficiência de políticas públicas para garantir a eficácia dos seus direitos no país.

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO PERÍODO DE 2018 a 2021 NA REGIÃO DE MANHUAÇU-MINAS GERAIS

Os índices de violência contra a mulher em Manhuaçu, por sua vez, apontam que esta vem diminuindo gradativamente nos últimos 4 anos. Em 2018 a quantidade de casos denunciados foi 802, em 2019 o valor decresceu para 721, chegando a 629 em 2020 (CIT). Entretanto, é imperioso destacar que a quantidade de casos, mesmo que menor, ainda é alarmante.

No primeiro trimestre de 2021, os valores parciais alcançaram 147 casos. Para fins comparativos, neste mesmo período nos anos anteriores foram contabilizados um total de 198, 209 e 166 incidentes, respectivamente (CIT).

Já os casos de feminicídio ocorreram apenas nos anos de 2018, 2019 e 2021, sendo o total de 10, 5 tentados e 5 consumados. Diferente do quadro de violência, os incidentes de feminicídio flutuaram nos últimos anos, alcançando o pico em 2019 com três tentativas e dois delitos consumados. Em 2018, foram constatados 4 delitos, dentre os quais apenas um foi tentado e em 2021, até março ocorreu apenas uma tentativa de feminicídio.

Desta forma, é possível verificar que:

Tabela 1: Quadro de Feminicídios e Violência Contra a Mulher em Manhuaçu

Quadro de Feminicídios e Violência Contra a Mulher em Manhuaçu			
Ano	Violência doméstica e familiar contra a mulher	Feminicídio	
		Tentado	Consumado
2018	802	1	3
2019	721	3	2

2020	629	0	0
2021	147 (três primeiros meses)	1 (três primeiros meses)	0

Fonte: Departamento de Segurança da Mulher de Minas Gerais

Pela análise de dados, é possível concluir que desde a Lei Maria da Penha, ato normativo que classificou as violências contra a mulher e possibilitou o enquadramento penal de modo mais específico, o índice de violência e morte de mulheres aumentou drasticamente. É possível notar ainda que, no período da pandemia no Brasil, as ocorrências aumentaram significativamente, e atualmente, a mulher dispara nos índices de violência.

Nesse cenário de repúdio, cabe ressaltar o pensamento de Sarlet a respeito da dignidade humana, na qual ela afirma que:

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (SARLET, 2015, p. 59).

Há de se ressaltar assim que, contra todas as repressões sofridas a dignidade se torna um mero direito escrito. Nesse contexto, as políticas públicas para a erradicação da violência são essenciais para a proteção das vítimas, e o elo entre o Estado Judiciário, Legislativo e Executivo e a sociedade solidária é fundamental para promover a eficácia dos atos.

Destaca-se que a união feminina na luta pela garantia dos seus direitos humanos é sempre fator ponderante na luta por políticas públicas eficientes, o que desencadeou o Movimento Feminista, sob o direito à liberdade, igualdade e dignidade das mulheres. O movimento feminista apesar de longos anos não se encontra saturado, pelo contrário, se transforma de acordo com as novas demandas de gênero. Para Ana Aline Costa (2005):

O feminismo brasileiro, e também o mundial, de fato mudou, e não mudou somente em relação àquele movimento sufragista, emancipacionista do século XIX, mudou também em relação aos anos 1960, 1970, até mesmo 1980 e 1990. Na verdade, vem mudando cotidianamente, a cada enfrentamento, a cada conquista, a cada nova demanda, em uma dinâmica impossível de ser acompanhada por quem não vivencia suas entranhas. No movimento feminista a dialética viaja na velocidade da luz (COSTA, 2005, online) .

Nesse contexto, para fazer frente às demandas de igualdade de gênero, foi criado, em 1983, o primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina em São Paulo. Em 1985, criou-se a primeira Delegacia de Defesa da Mulher, órgão eminentemente voltado para reprimir a violência contra a mulher (Massuno, 2002).

Diante dessa conquista, as mulheres puderam denunciar a violência que antes era nivelada na sociedade, o apoio do feminismo criou um sentimento de coragem e poder frente a sua luta pela dignidade e liberdade humana.

Não obstante, nota-se que o Estado é também fundamental para a efetivação dos direitos da mulher na medida em que alia os seus três poderes para impedir a impunidade da violência contra a mulher e garantir todos os recursos para que haja efetiva proteção.

Diante do exposto, cumpre mencionar as políticas públicas desenvolvidas na região de Manhuaçu visando a proteção da mulher em aliança do Estado com a Sociedade, o que garantiu um índice de violência menor quando comparado com outras regiões.

Destaca-se portanto a criação da Delegacia Especializada ao Atendimento da Mulher (DEAM) na Delegacia Regional de Polícia Civil de Manhuaçu, que conta com medidas protetivas legais, mecanismos de detecção de casos de violência em família e uma estrutura própria para o acolhimento da mulher.

Consonante, foi criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM), na qual por meio da lei nº 3.712, de 26 de junho de 2017, que tem por objetivo garantir à mulher o pleno exercício de sua cidadania, por meio de propostas, acompanhamento, fiscalização, promoção, aprovação e avaliação de políticas para as mulheres, em todas as esferas da Administração Pública Municipal,

destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, promovendo a integração e a participação da mulher no processo social, econômico e cultural, segundo o primeiro artigo da referida lei.

Vale mencionar que, atualmente, há um convênio na cidade de Manhuaçu que reúne o apoio entre Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros, com intuito de reforçar a proteção aos vulneráveis (crianças, idosos e a mulher), o que possibilita a adequação da delegacia para atender mulheres vítimas de violência doméstica, e ainda é de fundamental importância para a realização das atividades em prol da sociedade (MANHUAÇU, 2021M online).

Não obstante, um projeto idealizado em Manhuaçu que se tornou marco fundamental na luta para a proteção a mulher é o Projeto “Chame a Frida”, que foi desenvolvido pela escrivã da delegacia da mulher de Manhuaçu, Ana Rosa Campos, visando o acolhimento e proteção integral à mulher.

O “Chame a Frida” já é aplicado em diversas regiões do Estado, se tornou projeto de lei, conquistou prêmios de políticas públicas e acolhe diariamente mulheres vítimas de violência de gênero, psicológica, física, patrimonial, moral, sexual e violência doméstica e familiar contando com a aliança da Polícia Civil, Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) e Polícia Militar.

O número disponibilizado é acompanhado 24 horas e dentre as proteções a mulher, conta com informações, auxílio para conseguir medida protetiva, acionamento de viatura, apoio para realização de exame de corpo de delito e denúncias, das quais são acolhidos também idosos, deficientes, crianças e adolescentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mulher durante toda a sua história foi forçada a assumir uma postura ativa para conquistar seus direitos em uma sociedade contrária a igualdade de gênero, destacando-se o feminismo como principal alicerce de proteção e ferramenta de luta da mulher no Brasil.

Logo, nota-se que cada vez mais as mulheres, devido às suas lutas, estão adquirindo a proteção estatal e o reconhecimento da igualdade de gênero, não havendo qualquer tipo de hierarquia para que se explique que elas devem ser inferiores aos homens.

Contudo, ainda existe uma série de obstáculos para uma efetiva garantia de dignidade à mulher, dentre os quais a violência contra a mulher aponta índices alarmantes. Infelizmente, por vezes, o Estado age de modo mais eficaz após ser cometido uma agressão à mulher, que ao ganhar repercussão nos meios de comunicação, vê-se o ente obrigado a criar a proteção legal. Acrescenta-se que o ideal é que haja a devida proteção e a ação estatal sem antes haver agressão à mulher.

Pela presente pesquisa ficou demonstrado que somente em Manhuaçu foi contabilizada a ocorrência de mais de 3 mil casos de violência contra mulheres nos últimos 4 anos. Entretanto, os projetos desenvolvidos pela Delegacia da Mulher apresentam-se como meios eficazes para a sua redução. Isto porque, nos últimos anos o valor sempre demonstrou-se uma cadente.

Deste modo, para que seja possível uma efetividade dos direitos da mulher e uma verdadeira igualdade de gênero é indispensável uma postura ativa do Estado para a elaboração e execução de políticas públicas. Demonstrando-se a iniciativa “Chame a Frida” um instrumento eficaz para ambas as finalidades: o combate a violência e a quantificação de dados para adoção de novas estratégias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES, 384-322 a.C. **A Política / Aristoteles**; Introdução de Ivan Lins: tradução de Nestor Silveira Chaves - Ed Especial - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. (saraiva de bolso).

BAUER, C.S.; ALVES, A.C.Z.; OLIVEIRA, S.D. **História Antiga**. Porto Alegre : SAGAH, 2019.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero** / Alice Bianchini. - 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2014. - (Coleção Saberes Monográficos).

BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Edição Pastoral. - 1 ed - São Paulo: Paulus - Editora, 1990

BRASIL. **Canais registram mais de 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/marco/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020>. Acesso em 03 de maio de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher : um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público**. – Brasília: CNMP, 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 maio. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 11 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 03 de maio de 2020.

BRANDÃO, Junito de S. **Mitologia grega**. Petrópolis: Vozes, 1997.

COSTA, Ana Aline A. **O Movimento Feminista no Brasil: Dinâmicas de uma Intervenção Política**. 2005. on-line. Disponível em: <http://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31137>. Acesso em 20 de maio de 2021.

CHARON, Joel M; VIGILANT, Lee G. *Sociologia: Tradução Debora Pessol* - 2 ed - Sao Paulo: Saraiva 2013

FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário de Segurança Pública 2019**. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em maio de 2019.

_____. **Anuário de Segurança Pública 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2021.

_____. **Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça, 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/casoteca-2019-v5.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2021.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO/LOCOMOTIVA. **Violência doméstica contra a mulher na pandemia, 2020**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/violencia-domestica-contra-a-mulher-na-pandemia-instituto-patricia-galvao-locomotiva-2020/>. Acesso em 03 de maio de 2021.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher : aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. Damásio de Jesus. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2015.

MANHUAÇU. **Lei Municipal nº 3.712, de 26 de junho de 2017**. Disponível em: https://www.manhuacu.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_3712_2017?cdLocal=5&arquivo={5DD9E58A-BA77-40BC-8CE6-3F8B59CD6BB1}.pdf. Acesso em 05 de maio de 2021.

MANHUAÇU. O Conselho **Municipal dos Direitos da Mulher é criado em Manhuaçu**. Disponível em <https://www.manhuacu.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/conselho-municipal-dos-direitos-da-mulher-e-criado-em-manhuacu/99224>. Acesso em: 11 de maio de 2021.

MANHUAÇU. **A Prefeitura de Manhuaçu renova convênios com Polícia Civil, Bombeiros e Emater**. Disponível em: <https://www.manhuacu.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/prefeitura-de-manhuacu-renova-convenios-com-policia-civil-bombeiros-e-emater/120108>. Acesso em 11 de maio de 2021.

MASSUNO, Elizabeth. **Delegacia de Defesa da Mulher: uma resposta à violência de gênero**. Em BLAY, Eva A. *Igualdade de oportunidades para as mulheres*. São Paulo, Humanitas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. – 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões** / Sylvio Motta. – 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do código penal** / Guilherme de Souza Nucci. - 4. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da educação**. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1992.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SOUZA, Vanessa Bezerra de; VELOSO. Renato. **Gênero e serviço social : desafios a uma abordagem crítica**. - São Paulo : Saraiva, 2015.

ZAMARIOLLI, Marlene Mota. **A Mulher na Política**. Disponível em: https://www.santos.sp.gov.br/static/files_www/conselhos/COMMULHER/a_mulher_na_poltica.pdf. Acesso em: 18 Setembro 2021